

MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A atividade de extração de minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito de aplicação do Convênio ICMS n. 27/1990, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior sob o regime de drawback integrado suspensão. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Nelson Paulo Simões Nasser, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2021

ACÓRDÃO N. 748 – PLENO

RECURSO N. 294 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 182017510000145-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CONVÊNIO N. 27/1990 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A atividade de extração de minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito de aplicação do Convênio ICMS n. 27/1990, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior sob o regime de drawback integrado suspensão. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Nelson Paulo Simões Nasser, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2021

ACÓRDÃO N. 749 – PLENO

RECURSO N. 295 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 182017510000142-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CONVÊNIO N. 27/1990 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A atividade de extração de minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito de aplicação do Convênio ICMS n. 27/1990, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior sob o regime de drawback integrado suspensão. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Nelson Paulo Simões Nasser, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2021

ACÓRDÃO N. 750 – PLENO

RECURSO N. 296 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 182017510000144-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CONVÊNIO N. 27/1990 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A atividade de extração de minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito de aplicação do Convênio ICMS n. 27/1990, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior sob o regime de drawback integrado suspensão. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Nelson Paulo Simões Nasser, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2021

ACÓRDÃO N. 751 – PLENO

RECURSO N. 310 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 662018510000165-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CONVÊNIO N. 27/1990 (DRAWBACK). EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PRODUTO PRIMÁRIO). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A atividade de extração de minérios, produtos primários não industrializados, não se enquadra como processo de industrialização para efeito de aplicação do Convênio ICMS n. 27/1990, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior sob o regime de drawback integrado suspensão. 2. Não há que se considerar industrialização a extração de minério que, classificado como não tributado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o tratamento suficiente para deixar de ser considerado produto primário. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação de importação de mercadorias configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e

improvido. DECISAO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, Nelson Paulo Simões Nasser, José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro Azevedo pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 14/05/2021

Protocolo: 673068

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DA PROPOSTA DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS 001/2021-SEFA - PA

Objeto: Reforma Geral da Unidade João Balbi.

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da sua Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, devido à desclassificação de todos os participantes na licitação acima identificada, comunica às empresas IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA a concessão do prazo de oito (8) dias úteis para apresentação de nova proposta de preços livre das causas que levaram à desclassificação, referidas nas notas técnicas emitidas pela SEFA/PA, com base no item 8.14 do edital de licitação.

Documentos sobre o assunto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br, link licitações.

Mais informações poderão ser obtidas por intermédio do e-mail isaias.mota@sefa.pa.gov.br.

Belém-PA, 28 de junho de 2021.

Isaias da Costa Mota
Presidente da CPL/SEFA

Protocolo: 673336

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 139 DE 28 DE JUNHO DE 2021.

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições legais, conferidas por intermédio do Decreto publicado em 03 de julho de 2020 no DO 34.272, e Portaria 335 de 03 de julho de 2020 publicado em 07 de julho de 2020 no DOE de nº 34.272 e, CONSIDERANDO a obrigação da Administração de fiscalizar a execução de seus contratos administrativos, nos termos dos art. 58, inciso III, e 67 da Lei Federal nº 8.666/93; CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013 e a Cláusula Oitava do Contrato nº 027/2017 (ALLIANCE SERVIÇOS LTDA-EPP) e os autos dos Processos nº 2021/ /691056; R E S O L V E:

Revogar a designação do servidor MARCO AURÉLIO MACHADO DE ALMEIDA, matrícula nº 82643/1, designado através da PORTARIA Nº 399 DE 25 DE JULHO DE 2020, devidamente publicada no DOE de 23/07/2020, por motivo de aposentadoria. Designar em substituição o servidor EIMAR NERI DE OLIVEIRA JUNIOR, Mat. 5955238/1, lotado no CEREST-PA, para acompanhar e fiscalizar o Contrato 027/2017, bem como pelo atesto dos documentos de despesa, quando comprovada a fiel e correta execução do objeto contratado, para fins de pagamento, no âmbito do CEREST/SESPA-Belém, adotando todos os procedimentos necessários e previstos em Lei. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/SESPA - ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS.

Protocolo: 672878

PORTARIA Nº 140 DE 28 DE JUNHO DE 2021

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições legais, conferidas por intermédio do Decreto publicado em 03 de julho de 2020 no DO 34.272, e Portaria 335 de 03 de julho de 2020 publicado em 07 de julho de 2020 no DOE de nº 34.272 e, CONSIDERANDO a obrigação da Administração de fiscalizar a execução de seus contratos administrativos, nos termos dos art. 58, inciso III, e 67 da Lei Federal nº 8.666/93; CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013, a Cláusula Sexta do Contrato nº 038/2021 (SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELLI-EPP) e os autos do Processo nº 2021/681010/10ºCRS;

R E S O L V E:

Designar o servidor FRANCISCO ELSON ARAÚJO, matrícula nº 54193608/1 e como suplente o servidor LOUVER SILVA DE SOUZA, matrícula: 57224644/1, para acompanhar, controlar e fiscalizar o contrato nº 038/2021, bem como pelo atesto dos documentos de despesa, quando comprovada a fiel e correta execução do objeto contratado, para fins de pagamento, no âmbito do 10º CRS/SESPA, adotando todos os procedimentos necessários e previstos em Lei. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA/SESPA - ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS.

Protocolo: 673030

APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2021

Nº DO INSTRUMENTO: CONTRATO ASSISTENCIAL Nº 073/2016.

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, CNPJ nº 05.054.929/0001-17 e o HOSPITAL JULIA SEFER, CNPJ nº 02.202.173/0001-18, CNES nº 2318660.